



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 6 de Abril de 1992

Número 14

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações -, a fim de se autorizar a sua publicação

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex. - Bissau Guiné-Bissau

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei nº 2/92:

Estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense.

Lei nº 3/92:

Garante a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacíficas, nos termos da Constituição e da presente lei.

PARTE NÃO OFICIAL

Ministério da Justiça — Cartório Notarial do Sector Autónomo de Bissau — **Certidão.**

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 2/92

de 6 de Abril

Mostrando-se pertinente e de extrema necessidade a revisão da Lei nº 1/76, de 4 de Maio e da Lei nº 1/84, de 15 de Fevereiro, de modo a adaptar o conteúdo das mesmas à situação vigente;

Tratando-se de um diploma que, exclusivamente, se destina a proteger o cidadão guineense e, em simultâneo, situá-lo face as prer-

rogativas dos seus direitos civis e políticos, impõe-se com isso protelar nesta fase do desenvolvimento sócio-político a evidência de actos ambíguos, corolário de situações pluripartidárias, que possam influir no gozo desses direitos;

Considerando o passado histórico do País e a sua localização geográfica podendo com isso a identidade guineense confundir-se com as demais circundantes;

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos do número 4 do artigo 56º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Objecto)

A presente Lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 2º

(Modalidades)

A Nacionalidade Guineense, pode ser nos termos da presente Lei:

- a) De origem;
- b) Adquirida.

ARTIGO 3º

(Aplicação da lei no tempo)

As condições da atribuição, aquisição, perda e requisição da Nacionalidade Guineense são regidas pela Lei em vigor no momento que se verifica os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4º

(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

1. A nacionalidade originária produz efeitos desde o nascimento do cidadão.

2. A nacionalidade adquirida não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamentos em nacionalidades diversas.

CAPÍTULO II

DA NACIONALIDADE DE ORIGEM

ARTIGO 5º

(Nacionalidade de pleno direito)

1. É cidadão guineense de origem:

- a) O filho de pai ou mãe de Nacionalidade Guineense nascido na Guiné-Bissau ou no estrangeiro se o progenitor guineense aí se encontrar ao serviço do Estado Guineense;
- b) O filho de pai ou mãe guineense nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser guineense, ou inscrever o nascimento no Registo Civil Guineense.

2. Presume-se cidadão guineense de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto no território da Guiné-Bissau.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE ADQUIRIDA

ARTIGO 6º

(Aquisição por motivo de filiação)

A Nacionalidade Guineense pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquiriram a Nacionalidade Gui-

neense, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 7º

(Aquisição por adopção)

O adoptado plenamente por nacional guineense adquira a Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 8º

(Aquisição por casamento)

1. O cônjuge estrangeiro pode adquirir a Nacionalidade Guineense, se disso manifestar expressamente essa vontade após três anos de constância do matrimónio e um ano de residência em território nacional, desde que renuncie a nacionalidade anterior.

2. A anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida nos termos deste artigo, desde que aquele que adquiriu a nacionalidade por casamento tenha contraído este de boa fé.

ARTIGO 9º

(Aquisição por naturalização)

1. O Governo pode, por decreto e sob parecer do Ministro da Justiça, conceder a Nacionalidade Guineense, mediante a naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem maiores ou havidos como tais, tanto pela lei guineense como a do País de origem;
- b) Conhecer minimamente a cultura guineense e se identificarem com ela;
- c) Residirem habitual e regularmente, há dez anos, pelo menos, em território nacional.

2. Quando o considerar justo e oportuno, o Governo poderá conceder a Nacionalidade Guineense, com dispensa da condição a que se refere a alínea c) deste artigo a todos aqueles que, não sendo guineense, tenham prestado serviço revelantes ao povo guineense, quer durante quer após a Luta de Libertação Nacional.

3. O Governo poderá ainda conceder a Nacionalidade Guineense com a dispensa das condições previstas nas alíneas b) e c) deste

artigo a todos aqueles que prestam ou são chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Guineense no processo nacional do desenvolvimento.

CAPÍTULO IV DA PERDA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 10º (Perda da nacionalidade)

1. Perde Nacionalidade Guineense:
 - a) Aquele que adquira voluntariamente uma nacionalidade estrangeira, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de migração fundamentada por motivos essencialmente de ordem económica;
 - b) Aquele que, sem autorização do Governo exerce funções de soberania a favor do Estado Estrangeiro;
 - c) Aquele que exerça outras funções públicas de carácter político a favor de Estado Estrangeiro sem autorização do Governo Guineense se no prazo por este fixado essas funções não forem abandonadas, salvo Acordo ou Convenção Internacional;
 - d) Aquele que presta serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro;
 - e) Aquele a quem, sendo incapaz, tenha sido atribuída ou reconhecida a Nacionalidade Guineense, por efeito de declaração ou requerimento do seu representante legal se declarar, quando capaz, que não quer ser guineense, e provar que tem outra nacionalidade;
 - f) Os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não serem guineenses.
2. Compete ao Governo decidir, ponderadas as circunstâncias particulares de cada caso, sobre a perda ou manutenção da nacionalidade:
 - a) Se a aquisição da nacionalidade estrangeira, fôr determinada por naturalização directa ou indirectamente imposta a residentes no respectivo Estado;
 - b) Se os factos a que se refere as alíneas b), c) e d) do nº 1 deste artigo, os forem conhecidos depois de haverem cessado o exercí-

cio das funções ou a prestação de serviço militar, ou se o Governo não chegar a designar prazo para o seu abandono.

3. Determinar, de igual modo, a perda da Nacionalidade Guineense:

- a) Comportamento de facto, como estrangeiro por parte de guineense tido por outro Estado como seu nacional;
- b) A condenação definitiva de guineenses naturalizados, por crime doloroso contra a segurança externa do Estado, ou que exerçam a favor do Estado Estrangeiro ou de seus agentes, actividades contrárias aos interesses do País;
- c) A obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio ou induzindo em erro as autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 11º (Reaquisição da nacionalidade)

1. Pode readquirir a Nacionalidade Guineense:
 - a) O que, depois de haver adquirido outra nacionalidade, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;
 - b) O que, após haver adquirido a nacionalidade estrangeira por virtude de casamento se, no caso deste ser dissolvido, ou anulado, estabelecer domicílio em território nacional e declarar que pretende readquirir a Nacionalidade Guineense;
 - c) O que, havendo perdido a nacionalidade em consequência de declaração feita pelo seu representante-legal, tiver domicílio em território readquirir a Nacionalidade Guineense.

CAPÍTULO VI DA OPOSIÇÃO A AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

ARTIGO 12º (Fundamentos)

Constitui fundamento de oposição ou reaquisição da Nacionalidade Guineense:

- a) A manifesta inexistência de qualquer vínculo com a Comunidade Nacional;
- b) A condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a seis anos, nos termos da lei guineense;
- c) A condenação por crime contra a segurança externa do Estado Guineense;
- d) O exercício sem autorização do Governo, de função da soberania ou de Função Pública de carácter político a favor do Estado Estrangeiro;
- e) A prestação de serviço militar não obrigatório a favor de Estado Estrangeiro.

ARTIGO 13º
(Legitimidade)

1. A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do facto de que depende a aquisição ou reacquirição da nacionalidade, em processo instaurado no Supremo Tribunal de Justiça.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO III

DO REGISTO E PROVA DA NACIONALIDADE

ARTIGO 14º
(Factos sujeitos a registo)

1. É obrigatória o registo na Conservatória dos Registos Centrais do facto que determinam a atribuição, aquisição e reacquirição da Nacionalidade Guineense bem como da declaração da sua perda.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no Registo Civil Guineense.

3. O registo dos actos a que se refere o número 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 15º
(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante agentes diplomáticos ou

consulares e são registadas officiosamente com base nos documentos necessários, que para o efeito são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si; título atributivo da Nacionalidade Guineense.

ARTIGO 16º
(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbada ao assento do nascimento do interessado.

ARTIGO 17º
(Assento do nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. No assento de nascimento lavrado em conservatórias guineenses de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida nascidos na Guiné-Bissau far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira, ou desconhecida, para efeitos do numero anterior, deve ser sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é guineense.

ARTIGO 18º
(Estabelecimento da filiação ou adopção ao registo de nascimento)

Quando fôr estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido na Guiné-Bissau ou fôr decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constara a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes guineense.

ARTIGO 19º
(Prova da nacionalidade originária)

1. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos em território guineense de pai ou mãe guineense, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A Nacionalidade Guineense de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se consoante os

casos pelo registo, de declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento ao nascimento lavrado por inscrição de Registo Civil Guineense.

ARTIGO 20º
(Prova de aquisição e perda de nacionalidade)

1. A aquisição ou perda de nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamento exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova de aquisição de nacionalidade por adopção é aplicável o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII
CONFLITO E CONTENCIOSO DE NACIONALIDADE

ARTIGO 21º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpôr recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade Guineense os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 22º
(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 23º
(Conflito de nacionalidade guineense e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidade e uma delas for a guineense, só esta revela face a Lei Guineense.

ARTIGO 24º
(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecera a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado como qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 25º
(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 26º
(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas que surgiram na interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 27º
(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei número 1/76, de 4 de Maio e a Lei número 1 /84, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 28º
(Entrada em vigor)

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

Lei nº 3 /92
de 6 de Abril

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto no Artigo 44º da Constituição da República que consagra, entre outros, o direito de Reunião e de Manifestação;

Considerando, tratar-se de direitos fundamentais dos cidadãos, reconhecidos nas normas constitucionais e cujo exercício deva por isso ser de aplicação imediata;

Considerando, não obstante, a necessidade de definir, por lei ordinária, os parâmetros do livre exercício do direito de Manifestação e de Reunião de maneira a que se salvaguardem os direitos e interesses de outras pessoas singulares;

Assim, a Assembleia Nacional Popular, decreta nos termos nº 4 do Artigo 56º da Constituição, o seguinte:

DIREITO DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO

ARTIGO 1º (Âmbito)

1. É garantido a todos os cidadãos o direito de reunião e de manifestação pacíficas, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. As Forças Armadas e da Segurança não podem tomar parte em reuniões de natureza política e em qualquer tipo de manifestação.

ARTIGO 2º (Definição)

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por reunião, o agrupamento temporário de pessoas, organizado e não institucionalizado destinado a troca de ideias sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou a quaisquer outros fins ilícitos.

2. Por manifestação, entende-se o desfile, o cortejo ou comício destinado a expressão pública duma vontade sobre assuntos políticos, sociais ou de interesse público ou outros.

ARTIGO 3º (Liberdade de exercício)

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício de direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares independente de autorização para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e tranquilidade públicas.

ARTIGO 4º (Limites ao exercício do direito)

1. O exercício de direito a reunião e manifestação não afasta a responsabilidade pela ofensa à hora e consideração devidas às pessoas e aos órgãos de soberania.

2. Por razões de segurança as autoridades competentes poderão impedir a realização de reunião ou manifestações em lugares públicos situado a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, dos estabelecimentos hospitalares, escolares e dos mercados.

3. É expressamente interdita a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos

situados a menos de 100 metros dos acompanhamentos e instalações das Forças militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das sedes de outros Partidos Políticos.

ARTIGO 5º (Limitação em função de tempo)

1. As reuniões e manifestações não poderão prolongar-se para além das vinte e duas horas, salvo-se realizadas em recintos fechados, em sala de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

2. Os cortejos e os desfiles só poderão ter lugar aos Domingos e feriados, aos Sábados, depois das 13 horas e nos dias úteis depois das 19 horas.

ARTIGO 6º (Aviso)

1. As pessoas ou entidades que pretendem realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar com a antecedência mínima de quatro dias úteis o Ministério do Interior ou o Comando da Polícia e Ordem Pública no caso do local da aglomeração se situar nas regiões.

2. O aviso deverá ser assinado por quatro dos promotores, devidamente identificados pelo nome, profissão, morada ou tratando-se de Pessoas Colectivas, pelos respectivos órgãos de direcção.

3. O aviso deverá ainda conter a indicação da hora, do local, do objecto da reunião e, quando se trata de manifestação ou desfile, a indicação do projecto a seguir.

4. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 7º (Manifestações ilícitas)

As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões ou manifestações cujo objecto ou fins contrariem a Lei, a moral os direitos das pessoas singulares ou colectivas, a ordem e tranquilidade pública, assim como os com-

promissos ou engagements assumidos através dos acordos e outros actos jurídicos internacionais.

ARTIGO 8º

(Prazo e fundamentação das objecções)

1. As autoridades competentes para impedir a realização de reuniões ou manifestações nos termos do Artigo 7º, deve fundamentar a sua decisão e notificá-la por escrito no prazo de 48 horas a contar da recepção da comunicação, aos promotores, no domicílio por eles indicados.

2. Se no prazo referido no número anterior não se proceder à notificação aos promotores da decisão que impeça a realização de reunião ou manifestação, entende-se que não são levantadas quaisquer objecções.

ARTIGO 9º

(Interrupção do exercício do direito)

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizadas em lugares públicos, quando estes se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem greve e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringam o disposto no número 1 do Artigo 4º.

2. A decisão de interrupção de reunião ou manifestação referido no número anterior deverá constar de auto que a fundamentará entregando-se uma cópia aos promotores no prazo máximo de 24 horas.

ARTIGO 10º

(Garantias do exercício dos direitos)

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem as interferências de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto e sempre que se justifique, ordenar a presença de representante ou agente da ordem nos locais respectivos.

ARTIGO 11º

(Ordem nos recintos fechados)

1. Não é permitido a nenhum agente de autoridade estar presente nas reuniões realizadas em recintos fechados, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou manifestações em lugares fechados quando não solicitem a presença de agentes da autoridades, ficarão responsáveis, nos termos legais de direito pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 12º

(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se tal fôr indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma metade das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será comunicada por escrito aos promotores pelas autoridades, no prazo de 48 horas contando da apresentação do aviso referido no Artigo 6º.

ARTIGO 13º

(Reserva de lugares públicos)

As autoridades referidas no Artigo 6º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 14º

(Proibição de porte de armas)

É interdito o porte de armas brancas e de fogo em reuniões ou manifestações públicas ou privadas.

ARTIGO 15º

(Infracções e sanções)

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos, aberto ao público ou privado, serão punidas nos termos da Lei em vigor, independente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os contramanifestações que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião, incorrerão nas penalidades do crime de desobediência qualificada previsto no código penal.

3. Aqueles que realizem reuniões ou manifestações, desfiles ou comícios contrariamente ao disposto nesta Lei incorrerão no crime de desobediência, punido nos termos do código penal.

4. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora dos casos previstos no presente diploma, o livre exercício do direito de reunião ou manifestação serão punidas por crime de abuso de autoridade previsto no código penal, sem prejuízo de sanções disciplinar.

5. Não é permitido, sob pena de sanções previstas na Lei, o uso abusivo do direito de reunião e manifestação.

ARTIGO 16º

(Recursos)

1. Das decisões tomadas pelas autoridades impedindo ou interrompendo o exercício do direito de reunião ou de manifestação ou em violação ao disposto na presente Lei, podem os interessados interpor recurso, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da decisão impugnada, junto dos Tribunais.

2. Da decisão 1ª instância cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

3. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 17º

(Entrada em vigor)

Esta Lei entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Nacional Popular.

Publique-se.

Bissau, 3 de Abril de 1992. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Tiago Aleluia Lopes**.

PARTE NÃO OFICIAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CARTÓRIO NOTARIAL DO SECTOR AUTÓNOMO DE BISSAU

Certidão

CERTIFICO, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março do ano de mil novecentos e noventa e dois, lavrada neste Cartório e exarada de folhas treze verso a quinze no Livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e nove, os senhores, MARIA MADALENA DUPRET MIRANDÁ MANÉ, casada e MALAM MANÉ, solteiro, maior, ambos residentes nesta cidade de Bissau, constituem, entre si, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO PRIMEIRO: (DENOMINAÇÃO, OBJECTO E SEDE SOCIAL).

ARTIGO PRIMEIRO: É constituída uma Sociedade por quotas entre os outorgantes Maria Madalena Dupret Miranda Mané e Malam Mané.

ARTIGO SEGUNDO: A Sociedade adopta a denominação de EMPREENDIMENTOS NAISSA, LDA — COMÉRCIO IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES, LIMITADA.

ARTIGO TERCEIRO: O objecto da Sociedade é o exercício do comércio, nomeadamente Importação e Exportação, representação e projectos para financiamento de comércio, indústria e agricultura.

ARTIGO QUARTO: A Sociedade tem a sua sede em Bissau, na Rua Dr. Severino Gomes de Pina a qual poderá ser transferida para qualquer parte do território por acordo dos sócios gerentes.

ARTIGO QUINTO: A duração da Sociedade é para tempo ilimitado.

CAPÍTULO SEGUNDO: (CAPITAL SOCIAL).

ARTIGO SEXTO: O capital social é de Nove Milhões de Pesos Guineenses (9:000.000,00 PG) e as respectivas entradas ficam a partir desta data realizadas em dinheiro, pertencendo a sócia Maria Madalena Dupret Miranda Mané, seis milhões de pesos guineenses e ao sócio Malam Mané, três milhões de pesos guineenses.

ARTIGO SÉTIMO: O sócio que pretende alinear a sua quota, prevenirá o seu parceiro com antecedência de cento e oitenta dias, por carta

registada com aviso de recepção, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão.

CAPÍTULO TERCEIRO: (GERÊNCIA).

ARTIGO OITAVO: A Sociedade é gerida e representada pela senhora Maria Madalena Dupret Miranda Mané.

ARTIGO NONO: Compete a Gerência, orientar e superintender todos os trabalhos:

- a) Elaborar as contas de gerência e o orçamento anual;
- b) Praticar actos de negócios jurídicos necessários ao cumprimento das atribuições da Sociedade, outorgando nos contratos a celebrar.

Está Conforme

Cartório Notarial em Bissau, 18 de Março de 1992. — Pel'A Ajudante, **(Ass. ilegível)**.

